Sexta-feira 29 de Março de 1963 — I Série — Número 75

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série . . .	» 140$	»	80$
A 2.ª série . . .	» 120$	»	70$
A 3.ª série . . .	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto n.º 44 942:

Concede ao Doutor Luís Maria Teixeira Pinto a exoneração, que pediu, do lugar de Ministro da Economia.

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 44 943:

Cria as Secretarias-Gerais da Presidência da República e da Assembleia Nacional.

Decreto n.º 44 944:

Fixa os quadros do pessoal do Secretariado Técnico da Presidência do Conselho, sua forma de provimento e remuneração e insere disposições relativas à orgânica e funcionamento do mesmo serviço — Estabelece a forma de remuneração dos vogais e dos membros dos grupos de trabalho da Comissão Interministerial de Planeamento e Integração Económica e, ainda, a forma de cobertura dos encargos com o funcionamento da Comissão Consultiva de Política Económica — Extingue a Inspecção Superior do Plano de Fomento e abate vários lugares aos quadros da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho.

Decreto n.º 44 945:

Permite ao Ministro da Defesa Nacional, na repartição das verbas postas à sua disposição para despesas com forças militares extraordinárias no ultramar, atribuir ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional as importâncias necessárias para a realização de despesas reservadas e imprevistas que se prendam com a acção das referidas forças no ultramar.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 19 785:

Dá nova redacção ao artigo 21.º do Regulamento da Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados, aprovado pela Portaria n.º 18 022.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 44 946:

Abre um crédito no Ministério das Finanças, a inscrever no orçamento dos encargos gerais da Nação, destinado a dotar o Secretariado Técnico da Presidência do Conselho com os meios indispensáveis ao seu funcionamento.

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 44 947:

Regula o condicionalismo a que ficam submetidas as despesas e administração das verbas anualmente consignadas à realização de manobras das forças militares terrestres.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 44 948:

Cria o Centro de Estudos de Urbanização e Habitação, para funcionar junto do Gabinete do Ministro das Obras Públicas, a que é dado o nome de Engenheiro Duarte Pacheco.

Ministério da Economia:

Despacho:

Fixa os preços de venda ao público dos combustíveis líquidos (gasolina, petróleo, gasóleo e *fuel-oil*) a partir de 1 de Abril de 1963.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria

Decreto n.º 44 942

Verificada a necessidade de o Ministro da Economia, Doutor Luís Maria Teixeira Pinto, se ausentar temporàriamente da gerência da sua pasta;

Usando da faculdade que me confere o n.º 1.º do artigo 81.º da Constituição:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Conselho, conceder ao Doutor Luís Maria Teixeira Pinto a exoneração, que me pediu, de Ministro da Economia, lugar que me apraz declarar, exerceu com zelo, inteligência e acendrado patriotismo.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 44 943

1. O considerável aumento de serviço da Secretaria da Presidência da República verificado nos últimos quatro anos foi agravado com a entrada em vigor da nova lei orgânica das ordens honoríficas portuguesas. Atribuído, como estava, ao mesmo serviço o expediente da Secretaria da Presidência da República, do Conselho de Estado e da Chancelaria das Ordens Portuguesas e mantida a orgânica simples da Secretaria, houvera necessidade de recorrer a expedientes legais e a serviços estranhos para dotar a Secretaria com o mínimo de unidades de trabalho correspondentes às novas necessidades. Os elementos assim recrutados foram-no em precárias condições. Recentemente publicada, a nova lei orgânica das ordens alarga as atribuições da Chancelaria e, por reflexo, a competência da Secretaria da Presidência da República.

O presente decreto-lei não opera uma reorganização dos serviços da Presidência da República, mas tão-sòmente

procura dar à sua orgânica, no que se refere ao funcionalismo civil, uma forma mais adequada às realidades. Alterou-se o mínimo, o julgado estritamente indispensável. Quanto ao número, no relativo ao pessoal superior, o quadro foi aumentado, de facto, de três unidades, visto que os cinco dactilógrafos a mais agora incluídos já prestavam serviço na Secretaria, nas condições acima referidas. No que respeita à estrutura do mesmo quadro, restabeleceu-se o sistema do Decreto-Lei n.º 24 044, de 21 de Junho de 1934, ainda hoje em vigor, na generalidade.

2. A relevância das atribuições a cargo dos serviços relativos à Assembleia Nacional e à Câmara Corporativa justifica que o órgão administrativo que os agrupa seja elevado à categoria de Secretaria-Geral. Nesse sentido se tomam no presente diploma as disposições pertinentes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Secretaria-Geral da Presidência da República, que compreenderá, em geral, os serviços administrativos da Presidência da República e, em especial, o expediente do Conselho de Estado e da Chancelaria das Ordens, nos termos das respectivas leis orgânicas.

§ único. A Secretaria-Geral reger-se-á pelas disposições em vigor relativas à Secretaria da Presidência da República, com as alterações constantes do presente diploma.

Art. 2.º O pessoal da Secretaria-Geral da Presidência da República, integrado no quadro único a que se referem os Decretos-Leis n.ºs 42 593, de 19 de Outubro de 1959, e 39 889, de 5 de Novembro de 1954, respectivamente para o pessoal superior e para o pessoal menor, é o constante do mapa anexo que faz parte deste decreto-lei.

Art. 3.º O secretário-geral da Presidência da República terá a categoria de director-geral e será nomeado pelo Presidente do Conselho, sob prévia consulta ao Chefe do Estado, ficando a seu cargo a superintendência dos serviços da Secretaria-Geral e competindo-lhe, especialmente, as atribuições previstas no Decreto-Lei n.º 24 044, de 21 de Junho de 1944.

Art. 4.º O lugar de chefe de secção será provido por nomeação, mediante escolha entre os primeiros-oficiais do referido quadro, com mais de três anos de bom e efectivo serviço, ou entre diplomados com curso superior. Neste último caso, a nomeação será feita provisòriamente ou em comissão de serviço, por períodos de dois anos, renováveis, podendo ser convertida em definitiva ao fim de dois anos de serviço com boas informações.

Art. 5.º Os ajudantes de condutores de automóveis com prática de condução poderão ser contratados como condutores, independentemente do limite de idade fixado no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 33 651, de 19 de Maio de 1944.

Art. 6.º Até 30 de Março de 1963 será submetida à aprovação do Presidente do Conselho e publicada no *Diário do Governo* a relação do pessoal da Secretaria da Presidência da República que transita para o quadro da Secretaria-Geral a partir da data da entrada em vigor deste decreto-lei, com indicação dos lugares e situações em que fica provido nesse quadro.

§ 1.º O provimento a que se refere este artigo efectuar-se-á sem dependência de outras formalidades que não sejam a anotação, pelo Tribunal de Contas, da relação dos funcionários que transitam para a Secretaria-Geral e o averbamento da nova situação de cada um nos respectivos diplomas de funções públicas, sendo-lhes levado em conta, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado na Secretaria da Presidência da República.

§ 2.º O preceituado no corpo deste artigo e seu § 1.º é extensivo aos actuais escriturários-dactilógrafos contratados nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 36 759, de 20 de Fevereiro de 1948, e aos contratados pela Secretaria-Geral da Presidência do Conselho nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 41 383, de 22 de Novembro de 1957, destacados em serviço na Secretaria da Presidência da República.

Art. 7.º É criada a Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, que compreenderá os serviços actualmente a cargo da Secretaria da Assembleia Nacional e se regulará pelas disposições legais a esta aplicáveis.

Art. 8.º O secretário-geral da Assembleia Nacional terá a categoria de director-geral e será nomeado mediante livre escolha do Presidente do Conselho.

§ único. É eliminado o lugar de secretário da Assembleia Nacional, considerando-se o seu actual titular investido nas funções de secretário-geral, a partir da vigência do presente diploma, sem dependência de quaisquer formalidades.

Art. 9.º Este decreto-lei entrará em vigor no dia 1 de Abril de 1963, considerando-se extintas, a partir dessa data, as Secretarias da Presidência da República e da Assembleia Nacional.

Art. 10.º A partir da data referida no artigo anterior, o actual titular do cargo de secretário da Presidência da República considerar-se-á colocado na situação de adido, com direito a ser provido na primeira vaga da sua categoria que se produzir no quadro do pessoal publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 42 593, de 19 de Outubro de 1959, sem prejuízo da comissão de serviço que se encontra a desempenhar como adjunto da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

§ 1.º Se esta comissão vier a cessar antes de o referido funcionário obter provimento na vaga prevista no corpo do artigo ou em algum outro cargo público, será o mesmo destacado para prestar serviço em qualquer organismo dependente da Presidência do Conselho, mantendo todos os seus direitos de funcionário, designadamente o de perceber por inteiro o vencimento correspondente à sua categoria, que lhe será abonado por força de verba a inscrever no orçamento da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho.

§ 2.º Se o mesmo funcionário vier a ser investido, enquanto na situação de adido, em cargo público de provimento provisório, manterá, até este se tornar definitivo, a sua situação de provimento vitalício e o direito de ser nomeado para a vaga a que se refere o corpo do artigo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Pedro Mário Soares Martinez.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Quadro do pessoal a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 44 943

I

Pessoal de direcção e chefia

1 secretário-geral	B
1 chefe de secção	J

II

Pessoal administrativo

A) Pessoal superior:

1 primeiro-oficial	L
2 segundos-oficiais	N
3 terceiros-oficiais	Q
6 dactilógrafos	U

B) Pessoal menor:

Serviço do Palácio:

1 mordomo	T
6 porteiros de sala de 1.ª classe	Y
6 porteiros de sala de 2.ª classe	X
2 guarda-portões	Y

Serviço automóvel:

7 condutores de automóveis	U

III

Pessoal assalariado (*a*)

	Salário diário
Serviço do Palácio:	
5 serventes	39$00
4 auxiliares de limpeza	30$00
Serviço de oficinas:	
1 carpinteiro	57$00
Serviço de rouparia:	
1 costureira-encarregada	40$00
1 costureira	36$00
3 lavadeiras	30$00
Serviço dos jardins:	
1 encarregado dos jardins	58$00
8 trabalhadores	37$00
Serviço automóvel:	
3 ajudantes de condutores de automóveis	46$00
2 lavadores-guardas	43$00

(*a*) A abonar num máximo de 313 dias anuais.

Presidência do Conselho, 29 de Março de 1963. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

Secretaria-Geral

Decreto n.º 44 944

O Decreto-Lei n.º 44 652, de 27 de Outubro de 1962, que criou o Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, previu também, nos seus artigos 25.º e 40.º, a criação na Presidência do Conselho da Comissão Consultiva de Política Económica, do Secretariado Técnico da Presidência do Conselho e da Comissão Interministerial de Planeamento e Integração Económica, cujas atribuições e estrutura foram definidas, nas suas linhas gerais, no capítulo VIII, referente às disposições orgânicas daquele decreto-lei.

Nos termos do artigo 52.º do mesmo diploma legal, os quadros do pessoal do Secretariado Técnico da Presidência do Conselho, sua forma de provimento e remuneração e outras disposições relativas à orgânica e funcionamento deste serviço, a forma de remuneração dos vogais e dos membros dos grupos de trabalho da Comissão Interministerial de Planeamento e Integração Económica e, ainda, a forma de cobertura dos encargos com o funcionamento da Comissão Consultiva de Política Económica deverão ser fixados em diploma regulamentar referendado pelo Presidente do Conselho e pelo Ministro das Finanças.

Nestes termos, tendo em vista o disposto no citado artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 44 652, de 27 de Outubro de 1962;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Secretariado Técnico da Presidência do Conselho disporá do pessoal dirigente, técnico e administrativo constante do quadro anexo a este decreto, o qual será distribuído pelos serviços por despacho do director-geral.

Art. 2.º Os lugares de director-geral e de directores de serviços do Secretariado Técnico serão providos por nomeação, mediante livre escolha do Presidente do Conselho, em indivíduos de reconhecida competência, diplomados com um curso superior.

§ único. O director-geral do Secretariado Técnico despachará com o Presidente do Conselho e deverá manter com os gabinetes dos Ministros membros do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos os contactos convenientes à pronta preparação e execução das deliberações do mesmo Conselho.

Art. 3.º Os lugares de técnico de 3.ª classe serão providos, sob proposta fundamentada do director-geral do Secretariado Técnico, pelo Presidente do Conselho, entre diplomados com o curso superior adequado ao exercício das funções a que se destinam.

§ 1.º Os lugares de técnicos de 1.ª e de 2.ª classes serão providos, também mediante proposta fundamentada do director-geral do Secretariado Técnico, por escolha do Presidente do Conselho, entre, respectivamente, os técnicos de 2.ª classe e os técnicos de 3.ª classe que tiverem revelado na sua carreira melhores aptidões, zelo e assiduidade.

§ 2.º As primeiras nomeações serão de livre escolha do Presidente do Conselho, entre diplomados com o curso superior adequado.

Art. 4.º Os lugares de técnico auxiliar serão providos em diplomados com os cursos dos institutos industriais e comerciais, com a classificação de *Bom* ou *Superior*, nas condições fixadas no artigo anterior.

Art. 5.º A secretaria será dirigida por um chefe de secretaria, sendo este cargo provido, por livre nomeação do Presidente do Conselho, entre indivíduos diplomados com o curso superior adequado.

Art. 6.º As nomeações para os cargos a que se referem os artigos 2.º, 3.º e seus parágrafos, 4.º e 5.º do presente diploma serão feitas provisòriamente ou em comissão de serviço, por períodos de três anos renováveis. Em qualquer caso, o provimento poderá ser convertido em definitivo ao fim de três anos de bom e efectivo serviço.

§ único. No caso do provimento recair em indivíduos que já sejam funcionários públicos, os respectivos lugares poderão ser interinamente preenchidos pelo tempo que durar a comissão.

Art. 7.º O pessoal administrativo do Secretariado Técnico da Presidência do Conselho considera-se integrado no quadro único a que se referem, quanto ao pessoal superior, o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 42 593, de 19 de Outubro de 1959, e, quanto ao pessoal menor, o artigo 16.º